



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N.º 087/2021

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 08/2021, QUE ALTERA O ART. 47 DA RESOLUÇÃO N.º 430, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1.998, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. A proposta de Resolução n.º 08/2021, de autoria de diversos vereadores desta casa, preconiza a alteração do artigo 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, que versa sobre a composição dos membros efetivos e suplentes das Comissões, a saber:

Art. 47. redação mantida

I – redação mantida;

II - Sorteados, no caso das Comissões Permanentes, Comissões Temporárias e Processantes;

III – redação mantida;

IV – eleitos, para as Comissões Parlamentares de Inquérito.

§1º redação mantida;

§2º redação mantida;

§3º redação mantida;

§4º Na composição das comissões dever-se-á respeitar as seguintes regras:

I – redação mantida;

II - deverão ser escolhidos Vereadores pertencentes a diferentes bancadas, quando matematicamente possível;

III – Na formação das Comissões Permanentes, serão excluídos do sorteio os vereadores já sorteados como membro efetivo de outra comissão;

IV – O sorteio dos membros das Comissões Permanentes deverá se dar na seguinte ordem:

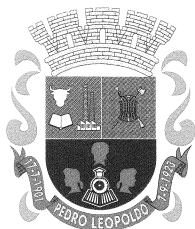
a) os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Justiça e Redação;

b) os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Finanças Públicas;

c) os membros efetivos e suplentes para a Comissão de Administração Pública.

§5º redação mantida.

§6º redação mantida



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – redação mantida;
- II – redação mantida;
- III – redação mantida;
- IV – redação mantida;
- V – redação mantida;
- 7º redação mantida;
- 8º redação mantida;

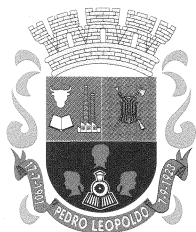
§9º. Nas eleições dos membros da comissão de que trata o inciso IV do *caput* desta Resolução, em caso de empate no número de votos, será escolhido o de maior idade.

2. Como justificativa do projeto, os propositores ressaltam que a mudança na redação de parte do art. 47 visa a alterar o critério de escolha dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, passando de sorteio para eleição, evitando-se que a mesma possa vir a ser composta por vereadores sem maior familiaridade com o tema a ser investigado e, assim, permitir que sejam eleitos aqueles que tenham maior interesse na averiguação dos fatos objeto de apuração.

3. Impende destacar que, por força da Portaria 40/2021(fl.s.06/07), o presidente da Câmara instituiu Comissão Especial para a elaboração de anteprojeto de reforma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal de Pedro Leopoldo, estabelecendo como seu escopo a revisão e atualização do seu texto. Neste particular, fora emitida a nota técnica de n.º 13/2021, conclusiva no sentido de que haveria conflito de competência entre a titularidade dos autores da presente proposição e dos membros da Comissão de Revisão nomeados para a elaboração do anteprojeto, a saber:

[...] dar sequência ao regular trâmite do Projeto de Resolução 08/2021 ao arrepio dos trabalhos de Estudo e Revisão do Regimento Interno deflagrados pela Comissão Especial constituída pela indigitada portaria, sem remetê-la ao seu crivo de análise, representaria violação às regras regimentais estabelecidas quanto à competência das comissões, bem como atropelo e desrespeito aos trabalhos realizados por aquele colegiado revisor do texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

4. Por sua vez, o presidente da Câmara, ao fundamento de que a proposta legislativa em trâmite fora protocolada anteriormente à portaria 40/2021, determinou o regular trâmite da proposição nesta casa legislativa, entendendo que não há que



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

se falar em conflito de competência material entre os propositores do presente projeto de resolução e a Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno.

II - DO FUNDAMENTO

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 51, III, atribui à Câmara dos Deputados Federais a competência privativa para elaborar o Regimento Interno da Casa¹. Por sua vez, a Constituição do Estado de Minas Gerais, no seu art. 176 c/c o art. 62,II, atribui igualmente à Câmara Municipal a prerrogativa de elaborar o seu Regimento Interno,² o que também está expresso no art. 59, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.³

2. No que concerne à composição das Comissões Parlamentares, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 58, §1º, remete ao Regimento Interno sua formação e atribuições, assegurado, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares⁴. O mesmo fora prescrito pela Constituição do Estado de Minas Gerais em seu art. 60,§1º⁵. Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo reproduziu a mesma regra em seu art. 65, *caput*⁶.

¹ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

III - elaborar seu regimento interno;

² Art. 176 – Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

Art. 62 – Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

[...]

II – elaborar o Regimento Interno;

³ Art. 59 [...]

Parágrafo único - Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito:

I - elaborar o Regimento Interno;

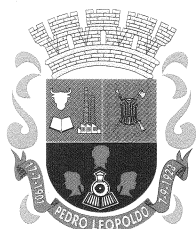
⁴ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

⁵ Art. 60 – A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º – Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Assembleia Legislativa.

⁶ Art. 65 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, observada a proporcionalidade das bancadas partidárias, sempre que possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Em suas preleções, Hely Lopes Meirelles no ensina que

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da edilidade. (...) Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam área da lei. (in *Direito Municipal Brasileiro*, ed. Malheiros, 10ª ed., São Paulo, 1998, p. 512/513).

4. Ora, a Resolução 430/1998, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, hoje em vigor, previu expressamente regra quanto à iniciativa de propostas legislativas para a sua alteração, atribuindo-a exclusivamente à Mesa Diretora ou a 1/3 dos membros da Casa, bem como quanto ao rito a ser observado durante o trâmite do Processo Legislativo Correspondente⁷.

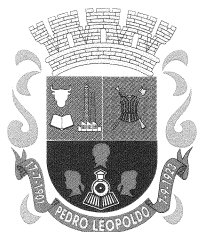
5. De vê-se, então, que tanto a instituição quanto a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal deverão ocorrer no âmbito interno do Poder Legislativo Local, no uso de suas atribuições privativas, sem qualquer interferência do Poder Executivo, fazendo-o através de Resolução própria a ser editada com este fim, proposta e deliberada exclusivamente pelos vereadores, conforme estabelecido pelo art. 123 acima citado e transcrito em nota de rodapé.

6. Neste sentido, a proposta encartada cumpre materialmente com as previsões constitucionais, legais e regimentais que disciplinam a matéria, não padecendo de qualquer vício quanto ao conteúdo legislado.

7. Entretanto, ao instituir a Comissão Especial de Revisão e Reforma do Regimento Interno, com a edição da portaria 40/2021, depara-se com o conflito aparente de competência material para a elaboração de proposições legislativas afetas à revisão e alteração do Regimento Interno.

⁷ Art. 123 – Este Regimento poderá ser alterado mediante projeto da Mesa ou de um terço dos membros da Câmara.

§2º - A tramitação do projeto de alteração deste regimento seguirá as mesmas regras previstas no caput do art. 119 e no art. 120.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

8. Conforme dispõem os artigos 48,^{V⁸} e 106, *caput* ⁹, *ambos* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, às comissões competem estudar qualquer assunto compreendido no seu campo temático, sendo de responsabilidade do presidente encaminhar as proposições cujas matérias sejam afetas à sua competência. Ora, se a portaria 40/2021 instituiu Comissão Especial para tratar de Revisão e Reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, qualquer proposta a ser elaborada com este conteúdo deverá ser encaminhada a ela, sob pena dos autores de proposições de alteração do Regimento Interno invadirem a competência legislativa quanto à matéria, expressamente delegada àquela em caráter especial.

9. Apesar da proposta em referência ter sido apresentada em Plenário no dia 17 de maio de 2021 e a portaria 40/2021 datar de 14 de junho do mesmo ano, entende esta procuradoria jurídica que dar sequência ao seu trâmite ao arrepio dos trabalhos de Revisão do Regimento Interno deflagrados pela Comissão Especial constituída pela indigitada portaria representaria violação às regras regimentais estabelecidas quanto à competência das comissões, bem como atropelo e desrespeito aos trabalhos realizados por aquele colegiado especialmente investido da competência para revisar a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, com todo o respeito e acatamento ao despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-Mg proferido às fls. 08.

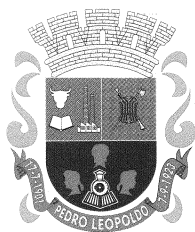
III - CONCLUSÃO:

10. Isto posto, s.m.j. esta assessoria entende que o Projeto de Resolução 08/2021, apesar de cumprir com os requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto ao seu conteúdo, do ponto de vista formal apresenta conflito de competência

⁸Art. 48 -As comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe, além de outras atribuições previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica: [...]

V -estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres.

⁹ Art. 106- A distribuição de proposição às comissões é feita pelo presidente da Câmara, que a formalizará em despacho, respeitando as competências temáticas definidas por este Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

de iniciativa, devendo ser o mesmo encaminhado à Comissão Especial de Revisão do Regimento Interno e da Lei Orgânica para fins de incorporar ao anteprojeto da Revisão do Regimento interno, a ser apresentado futuramente, dado a sua competência e iniciativa especial constantes da Portaria 40/2021.

11. No que concerne à aprovação do projeto em si, o mesmo depende do voto favorável de 2/3 dos vereadores desta casa, como estabelece o §2º, I, do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, apurado em escrutínio aberto e de forma nominal, em turno único, como prescrito no art. 148, I, §1º do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de setembro de 2021.

Rubens Alves Ferreira

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Rubens Alves Ferreira

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo